



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 2062459/RS

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, já qualificado nos autos do processo, por seu advogado, vem requerer a juntada das **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** para que recebam o devido processamento.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2023

Jader Marques
OAB/RS 39.144

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLENDAS TURMAS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I - DO RELATÓRIO

O Ministério Público interpôs recurso extraordinário contra decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos de recurso especial, manteve decisão prolatada pela 1ª Câmara Criminal em julgamento de apelação, anulando o júri realizado e cassando o veredicto condenatório.

Sustenta ter havido afronta aos artigos 22, I, da CF/88

Ao final, postula seja admitido o RECURSO EXTRAORDINÁRIO e acolhido para prover o Recurso Especial interposto n origem pelo *parquet*.

II - DO DIREITO

PRIMEIRO, importa referir que a matéria objeto de recurso não restou prequestionada de forma explícita como determina o STF. Da simples leitura da decisão prolatada nos autos da decisão recorrida observa-se que, em nenhum momento, **foi ventilada a questão constitucional**.

Refere o recorrente que o tema restou prequestionado. Todavia, não cita onde, como, quando e de que forma a matéria foi discutida no inteiro teor do acórdão.

A bem da verdade, **não há enfrentamento expresso a dispositivo da Constituição Federal**, obstando, assim, as condições de admissibilidade ao recurso. Da mesma forma, quedou-se silente o Ministério Público quanto à propositura de

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

embargos de declaração em relação à temática específica.

E a questão é lógica. Preconiza o CPC:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, **entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.**

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Ora, não havendo a aplicação do procedimento previsto no CPC e, silente o recorrente quanto a inauguração da discussão, não se admite, agora, que, por via transversa, tente extrair um recurso extraordinário de um julgamento de recurso especial na tentativa de abrir uma terceira instância revisora.

Aplicável, à espécie, as súmulas 282¹ e 356², ambas do STF.

SEGUNDO, eventual apreciação da matéria esbarraria na súmula 279 do STF³. O recorrente pretende, em sede de recurso extraordinário, uma reavaliação das provas e dos elementos do processo a fim de que se extraia um novo juízo sobre a

¹ É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

² O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

³ Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

manutenção pelo STJ da decisão prolatada pela 1ª Câmara Criminal do TJRS. Ora, quer, em verdade, reavaliar provas em sede de recurso extraordinário e se debruçar se, faticamente, houve ou não ofensa aos dispositivos infraconstitucionais.

Veja-se que todo o recurso discute a existência/inexistência de prejuízo a partir do que foi provado nos autos. Entretanto, a reanálise dos pressupostos ensejadores e motivadores dessa decisão, em sede de recurso extraordinário, esbarra, inegavelmente, na súmula 279 do STF.

TERCEIRO, não se está diante de um caso que apresente repercussão geral. Na verdade, é importante esclarecer o que é a denominada repercussão geral que interessa ao recurso extraordinário.

Casos de repercussão não guardam, em si, notória repercussão geral. Não é, pois, a mídia o filtro de existência da repercussão geral.

Ensinam Marinoni e Mitidiero:

"A fim de caracterizar a existência da repercussão geral e, destarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa".(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. RT. 2013, p. 40)

QUARTO, a arguição de indevida interpretação de dispositivos constitucionais esbarra na súmula 400 do STF que estabelece que "Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal". Não obstante, o STJ, por sua 6ª Turma, parece ter atribuído sentido aos textos infraconstitucionais em conformidade com sua sólida jurisprudência construída até aqui.

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

QUINTO, como se apreciar eventual ofensa à Constituição Federal sem antes adentrar na moldura interpretativa dos artigos infraconstitucionais citados no próprio recurso extraordinário?

Dispõe a súmula 636 do STF que não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. A compreensão do incompreensível recurso passa necessariamente, antes, pela interpretação e discussão de normas infraconstitucionais, todas citadas na decisão contra a qual se opõe o presente recurso.

O próprio artigo 1033 do CPC prevê que "Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial. Veja-se que essa providência foi esgotada e esmiuçada a partir do julgamento do Recurso Especial o que torna prejudicado o próprio recurso ora interposto.

SEXTO, a decisão atenta contra o princípio da UNICIDADE RECURSAL E, **EM DUPLICIDADE**, REPETE MATÉRIA JÁ RECORRIDA. Em oportunidade pretérita, o MP aviou recursos especial e extraordinário contra a decisão prolatada pela 1ª Câmara Criminal que, por maioria, anulou a decisão prolatada pela Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre. Em juízo de admisibilidade, ambos foram admitidos.

Em exame infraconstitucional, o STJ, nos autos do recurso especial, por maioria e, apreciando exclusivamente a matéria sob o âmbito de sua competência, ou seja, esfera infraconstitucional, MANTEVE a decisão prolatada pelo TJRS.

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

Oportuno referir que não se está a falar de competência originária do STJ no presente caso. Foi no exercício da função revisora, via recursal, é que o STJ, sem inovação formal ou material, MANTEVE decisão prolatada pelo TJRS. Daí porque, sob pena de ofensa ao princípio recursal referido, sob o viés constitucional, via Recurso Extraordinário, somente aquela decisão prolatada pela 1ª Câmara Criminal é suscetível de do recurso extremo. O próprio STJ, em exame de admissibilidade refer que "se a alegada violação da Constituição ocorreu no tribunal de origem, ou seja, estaria no acórdão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, ela só pode ser impugnada em RE interposto perante aquele outro tribunal, em conjunto com a interposição do recurso especial, se for o caso – como prevê o **artigo 1.029 do CPC**"⁴.

Ainda, veja-se a sistemática recursal do CPC::

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Não há, pois, espaço para um novo recurso extraordinário, senão o cumprimento do artigo 1031, §1º, do CPC com a devida remessa dos autos ao STF para o exame do recurso extremo, já contrarrazoado, aviado perante o TJRS.

⁴ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19112023-95--dos-recursos-extraordinarios-contra-decisoes-do-STJ-tem-seguimento-negado-ou-sao-inadmitidos.aspx>

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

Por assim ser, requer seja negado seguimento ao recurso extraordinário.

SÉTIMO, quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

NO QUE TOCA AO SORTEIO DOS JURADOS, não obstante tenha havido divergência perante o STJ quanto à comprovação do prejuízo, restou afastado, **por unanimidade, a arguição de preclusão**. Conforme constou dos julgados do TJRS e do STJ, a defesa do recorrido, por inúmeras vezes e dentro do prazo, insurgiu-se contra o sorteio dos jurados feito ao arrepio da legislação.

Por outro lado, se não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais citados. Na forma do artigo 563, 571, V e VIII, todos do CPP, a defesa arguiu nulidade do processo em virtude de vício decorrente da realização de *3 SORTEIOS* de jurados, dois deles, às vésperas do julgamento.

A temática foi devidamente consignada em ata de julgamento:

"J: Perfeito. Então retiramos também, a assessoria vai saber dar conta disso, agradeço. Doutor, a defesa do Elissandro juntou agora uma petição que eu anexarei ao processo tratando-se de algumas questões ainda prévias ao sorteio dos Jurados. Primeiro, ofensa à garantia da unidade de sorteio dos Jurados, ofensa "descoloidal", etc., plenitude de defesa, impossibilidade... qualidade na formação de Jurados. Essa alegação a respeito do sorteio dos Jurados já não é a primeira vez que se faz do ponto de vista da defesa de Elissandro, é legítima fazê-lo, faz parte do jogo e cumpre ao magistrado examinar. Vou falar do tema sob duas perspectivas, a primeira trazendo a tona um pouco digamos a força do acaso. A defesa de Elissandro sempre depois que foi proferido o despacho revelando que faríamos o sorteio de 150 Jurados, o que aliás é praxe em muitas unidades jurisdicionais e mais do que isso, em discussões entre colegas eu posso afirmar sob a fé do meu grau que eu próprio era uma exceção no âmbito do sorteio de mais do que 25 Jurados para viabilizar as sessões plenárias, isso é francamente usual

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

para viabilizarem-se os Júris, e quando proferi a decisão já marcando a data de sorteio dos Jurados e foram três datas indicando que seriam 150 sorteados não houve qualquer impugnação, todas as partes ingressaram no âmbito das suas pretensões com correições parciais e esse aspecto não foi tocado, o que faria por si só incidir o fenômeno da preclusão. Não obstante em duas ou três ocasiões houve manifestação no sentido de que o sorteio assim feito traria algum problema, e essas manifestações foram afastadas e eu incluo como razão de decidir aqui tudo o que já disse a esse respeito. Mas vejam só, quando foi feito o sorteio inicial de 150 Jurados o próprio sistema de informática do Tribunal aloca de maneira automática, perdoem a redundância, sobre a nomenclatura de titulares e suplentes desses mesmos Jurados, 25 aparecem como titulares e aos outros se dá o nome de suplentes. Daqueles que seriam titulares consoante o primeiro sorteio hoje aqui nós temos seis pessoas, de maneira que se não tivéssemos procedido como procedi o corolário agora seria dizer todos vamos embora porque temos aqui seis Jurados, eu acredito que isso não seja desiderato da defesa, porque esse processo envolveu no mínimo a construção desse plenário, envolveu 200 funcionários do Tribunal de Justiça, envolveu um comprometimento de muita gente que mobiliza não só do ponto de vista dos acusados, que é legítimo, mas também do ponto de vista de pessoas envolvidas emoções muito significativas, (inaudível) aqui qualquer pretensão tendente a inviabilizar o julgamento por algo que corriqueiramente poderíamos resolver e resolvermos, a presença dos Jurados aqui dá conta disso, é uma pretensão que não se sustenta, que deve ser afastada cabalmente, mas há mais, o acaso”.

Ainda, em sede de embargos de declaração, fez consignar a 1ª

Câmara Criminal:

“De outro lado, ainda que não se tratasse de nulidade de natureza absoluta, ao contrário do que foi afirmado pelo Ministério Público, o aresto também analisou a preclusão e o prejuízo concreto. Em relação à preclusão, **foi asseverado no acórdão embargado que as decisões que determinaram a realização dos sorteios foram, de fato, devida e tempestivamente impugnadas pela defesa do réu Elissandro**, antes mesmo inclusive do dia em que foi realizado o sorteio principal. Ainda, a defesa de Elissandro, quando da instalação da sessão do Tribunal do Júri, derradeiramente reiterou os pedidos que já haviam sido feitos através de sucessivas petições.

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

Com propriedade, fez exame cronológico das irresignações

constantes dos autos:

"(...) Vejamos o que aconteceu no caso dos autos:

1) Em **08/09/2021** o Juiz Presidente do Tribunal do Júri designou **um único sorteio de 100 (cem) jurados** para 03/11/2021, às 15h, portanto em número quatro vezes superior ao número legal previsto no CPP – justificando a decisão pela baixa frequência de jurados nas reuniões do Júri e das dificuldades do Poder Judiciário quanto ao atingimento do escore mínimo de jurados (evento 13, PROCJUDIC462, páginas 20-44).

2) Em **13/09/2021** o Ministério Público pediu a ampliação do número de jurados a serem sorteados – **de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) jurados** (seis vezes o número previsto na lei) (evento 13, PROCJUDIC463, páginas 07-08), tendo o pedido sido acolhido pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri na data de 14/09/2021 sob as mesmas razões anteriores (possibilidade de ausência de quórum) (evento 13, PROCJUDIC463, páginas 10-11).

3) Em nova decisão, de **21/10/2021**, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, **de ofício**, determinou a realização de **sorteio principal com 150 (cento e cinquenta) jurados a se realizar em 03/11/2021 e de dois sorteios suplementares** após a concretização do sorteio principal. (evento 13, PROCJUDIC469, páginas 18-22). O primeiro sorteio suplementar foi designado para **17/11/2021, agora com mais 88 (oitenta e oito) jurados**. A seguir, no segundo sorteio suplementar, marcado para o dia **24/11/2021, seriam sorteados mais 67 (sessenta e sete) jurados**. **No somatório total de jurados foram efetivamente sorteados 305 jurados**.

4) Em **01/11/2021, portanto antes da realização do sorteio principal**, a Defesa de Elissandro protocolou petição afirmando que **“se reservava ao direito de apenas se manifestar em Plenário e, na forma do Código de Processo Penal, proceder às arguições pertinentes quando da abertura da sessão a respeito de tudo que constitua inobservância do disposto na Lei Processual Penal”** (evento 13, PROCJUDIC475, página 50).

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

Atenção: Estranhamente, na referida petição, além do protocolo datado de 1º/11/2021, há um segundo protocolo efetuado na data de 3/11/2021 às 16h10min, não se sabendo exatamente o porquê deste segundo protocolo. De qualquer forma, a insurgência já havia sido registrada nos autos no primeiro protocolo, não se tendo notícia de retratação ou desistência qualquer da Defesa em outra petição.

5) Em **08/11/2021**, isto é: após a realização do sorteio principal e antes dos sorteios suplementares, a Defesa do réu Elissandro novamente veio aos autos, desta vez asseverando que “não foi possível registrar em ata a inconformidade defensiva quanto ao sorteio de 150 jurados ocorrido no último dia 03 de novembro” e que o processo judicial “não pode ser conduzido fora dos parâmetros legais, com prejuízo para a defesa. A partir daqui, registre-se, o processo está nulo. Correição parcial e/ou Habeas Corpus não são recursos previstos em lei para atacar essa decisão que inova no sorteio. Portanto, a hipótese é insuscetível de convalidação” (evento 13, PROCJUDIC478, pagina 478).

6) Em **10/11/2021** o Juiz Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao analisar o pedido da Defesa, afirmou, em suma, **que a questão estava preclusa**²¹ e que a ampliação do número de jurados sorteados se deu a fim de garantir o início dos trabalhos (evento 13, PROCJUDIC479, páginas 32-36).

7) Em **12/11/2021**, após pedido da Defesa de Elissandro para que fosse reconhecida a nulidade do sorteio de 150 (cento e cinquenta) jurados, o Magistrado, ainda em 12/11/2021, indeferiu o pedido da Defesa, dando seguimento ao feito sob o mesmo fundamento de risco de ausência do número legal de jurados para integrar o número legal de 25 jurados (evento 13, PROCJUDIC481, páginas 03-07).

8) Em 22/11/2021 a Defesa de Elissandro novamente se manifestou e contestou o último sorteio, o qual estava a se concretizar na data de 24/11/2021, isto é, **05 (cinco) dias úteis antes do julgamento (!)** (evento 13, PROCJUDIC489, páginas 06-09).

9) Em **25/11/2021**, somente após o último sorteio suplementar, às vésperas do julgamento, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri negou o pedido, aduzindo que já havia ocorrido a preclusão, e reafirmado

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

a sua posição pela busca da efetividade da realização da sessão plenária (evento 13, PROCJUDIC489, páginas 43-50).

10) **Em 01/12/2021** a Defesa de Elissandro levantou a irresignação em plenário, nos termos do Art. 571, V, do Código de Processo Penal²², sustentando a nulidade do sorteio dos jurados em face da violação à garantia da unicidade de sorteio dos jurados e à plenitude de defesa, fundamentando também o pleito na impossibilidade de se examinar, com tempo hábil, as condições de isenção, qualidade e formação dos jurados. Após, a Defesa de Mauro reiterou os argumentos lançados pela defesa de Elissandro, o que foi seguido pela Defesa de Marcelo. Na sequência o Juiz Presidente afastou o pleito das Defesas sob o argumento da preclusão."

O STJ, no mesmo sentido, assim decidiu:

"Entretanto, manifestou-se em outras duas oportunidades –depois do primeiro sorteio dos jurados (8/11/2021), quando noticiou haver sido impedido de registrar, na respectiva ata, sua insurgência quanto ao ato, e antes do terceiro (22/11/2021) –, com a finalidade de contestar a inobservância da regra do art. 433 do CPP, seja em razão do quantum de jurados a serem sorteados, seja em virtude da data da realização do último sorteio, que ocorreria apenas seis dias antes da sessão do Júri Popular. Diante de tal cenário, **não vejo possibilidade de acolher a tese do recorrente de que se haveria configurado a denominada nulidade de algibeira. Ao contrário do que aconteceu com o acusado Luciano Augusto Bonilha, que arguiu a nulidade tão somente em suas razões de apelação, Elissandro Callegaro Spohr manifestou sua insatisfação no momento da realização do primeiro sorteio – foi impedido de registrar sua irresignação em ata – e antes da concretização do terceiro.** Ademais, de acordo com os registros da ata, na abertura da sessão de julgamento, o defensor de Elissandro Callegaro Spohr apresentou petição, na qual tratou, entre outras matérias, da referida nulidade, o que foi afastado, de pronto, pelo Juiz Presidente, que entendeu haver ocorrido a preclusão. Na sequência, as defesas de Mauro Londero Hoffmann e Marcelo de Jesus dos Santos reiteraram os argumentos do primeiro (pag. 42 do acórdão do STJ).

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

Ainda:

"É dizer, preclusão não houve em relação a esses três acusados, ora recorridos, sendo certo que o art. 571, V, do CPP dispõe que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia devem ser arguídas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" (pag 43 do acórdão do STJ). Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Sobre a existência de prejuízo, restou devidamente cotejado nos votos vencedores e na ementa:

"1. FORMAÇÃO DE LISTAS DE JURADOS PARA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SORTEIOS DE LISTAS SUPLEMENTARES DE JURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO JUSTIFICAM O NÚMERO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AUMENTO DO NÚMERO DE JURADOS E TEMPO DISPONÍVEL PARA INVESTIGAÇÃO. **EFETIVO PREJUÍZO**. 1.1 A despeito das circunstâncias fáticas singulares do caso dos autos (número de vítimas, restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia de covid-19 e ausências frequentes de jurados na comarca), a determinação do sorteio de 305 jurados extrapolou em muito a determinação da lei, qual seja, 25 jurados. 1.2. Ainda que se pudesse cogitar a flexibilização da norma (art. 433, caput, do CPP), as circunstâncias apresentadas não são suficientes para justificar o exacerbado número de 305 jurados. 1.3. **Além disso, não houve proporcionalidade do tempo entre a formação das listas e o julgamento; pois, embora ampliado o número de jurados, não houve ampliação do tempo para que os defensores realizassem a investigação dos jurados sorteados, demonstrando-se, assim, o efetivo prejuízo para a defesa.** (grifei)"

Logo, beira à má-fé a alegação reiterada de preclusão. Consabido, o Código de Processo Penal estabelece prazos para as devidas arguições e impugnações, não podendo eventual concepção do MP se sobrepôr a questões de ordem pública e momentos processuais estabelecidos no ordenamento processual.

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

Nesse sentido, bem andou o Desembargador-Revisor José Conrado Kurtz de Souza ao afastar a arguição de preclusão e assentar que *"a Defesa do réu Elissandro já havia se manifestado contrariamente a realização dos sorteios nos moldes em que fora feita. A alegação da preclusão, neste ponto, é descabida"*.

Mas não é só. **Questão não impugnada objetivamente pelo MPRS** é o fato de que a providência adotada pelo juízo singular afrontou o trânsito em julgado do que fora decidido na Correição Parcial tombada sob o número 70083085365. Naquela oportunidade, insurgiu-se o MP quanto à cisão processual ordenada pelo juízo da Comarca de Santa Maria, bem como pela determinação de realização de dois sorteios.

Constou do julgado:

4. Sorteio dos jurados. Passo a apreciar agora a inconformidade exclusiva do Ministério Público contra as duas datas designadas para o sorteio dos jurados, ou seja, o dia 4 de fevereiro p.v. para a sessão de julgamento a ser realizada no dia 16 de março de 2020 e o dia 4 de março p.v. para a sessão de julgamento aprazada para o dia 27 de abril daquele ano. E, nesse ponto, tenho que assiste razão ao requerente, eis que, aparentemente, a designação das duas datas decorreu de mero e compreensível equívoco do prolator da decisão hostilizada. Com efeito, como está dito nas razões da correição parcial e como emerge claramente dos arts. 432 e seguintes do estatuto processual penal, o sorteio dos 25 jurados é feito para a reunião periódica do Tribunal do Júri, e não para cada sessão de julgamento, sendo que, na abertura de cada sessão, será efetuado apenas o sorteio dos sete jurados, dentre os 25, que integrarão o Conselho de Sentença. Considerando que as duas sessões de julgamento designadas para o julgamento dos réus, no processo em tela, integram a mesma reunião periódica do Tribunal do Júri, não tem amparo legal a realização de dois sorteios. Por outro lado, diante das datas fixadas, não foi também obedecido o prazo estatuído no art. 433, § 1º, do mesmo diploma processual. Assim sendo, impõe-se, nessa parte, o deferimento da correição parcial, a fim de que seja efetuado apenas um sorteio dos 25 jurados para ambas as sessões de julgamento, devendo ainda o magistrado observar o prazo previsto no dispositivo legal acima citado.

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

O que fez o Magistrado? A revelia do que fora decidido, determinou a realização de 3 sorteios.

Por fim, fato também não impugnado pelo MPRS em sede de recurso extraordinário, é de se observar as datas dos 3 sorteios: 03/11/2021, 17/11/2021 e 24/11/2021. Ora, os dois últimos foram realizados fora do prazo que estabelece o artigo 433, §1º, do CPP, considerando-se que o Júri Popular teve início em 01/12/2021. Isso, sim, representa afronta ao devido processo legal.

Excelências, o tema é de alta indagação e soma-se ao fato de que neste feito foi constatada a quebra de isonomia entre acusação e defesa. É que, instado o Ministério Público a se manifestar sobre o acesso ao SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS para estabelecer perfil dos jurados, acabou por confirmar o que há muito se sustentava.

Consta da ata de julgamento:

“MP: Anualmente, quando nós temos a lista de jurados, até por isso que eu estou me manifestando, porque eu sou a Titular nas Varas do Júri, Diretora das Promotorias do Júri, o Ministério Público sempre apresenta impugnações a lista de jurados e verifica a situação se nós temos jurados visitantes de apenados, se temos jurados com condenações criminais, porque a lei fala em idoneidade. Todos os jurados que aqui estão têm idoneidade. Todos os jurados são verificados quanto à questão da idoneidade. E uma das formas de pesquisa desta idoneidade diz respeito a gente olhar e observar os sistemas que estão ao alcance do Ministério Público. Então, anualmente todos os jurados que vão compor a lista do ano seguinte sempre são verificados para a observância desta idoneidade no ano anterior. E são feitas as impugnações. No ano passado, inclusive, foram excluídos diversos jurados porque tinham condenações criminais, porque tinham processos criminais em curso e tinham visita a apenados ou que já tinham sido presos. Então, falando em idoneidade, nós temos que zelar enquanto fiscais para que essa idoneidade não seja uma norma apenas escrita na lei, mas que ela seja cumprida como de fato ela é cumprida, essa fiscalização é feita em todas as varas do júri da Capital de Porto Alegre. Então, com essa minha resposta eu digo que sim, todos os

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

jurados sempre são analisados anualmente" (grifei).

Pela defesa foi devidamente consignado:

"D: Doutor, exatamente, o registro era para obter a informação e na sequência é exatamente porque as discussões a respeito da paridade de armas elas podem mudar essas decisões, as composições mudam, os entendimentos mudam e o Direito evolui. Então, é bem importante duas coisas, a primeira é que esses jurados saibam que foram consultados e a segunda para que o senhor entenda o meu pedido é de que se é tão simples que uma rede social poderia informar mais, porque que não se libera esse acesso aos advogados e os defensores. Esse é o primeiro ponto. E segundo, os argumentos do Ministério Público podem trazer acidentes de trânsito, dolo eventual de trânsito, presença de vítimas entre jurados, tudo isso é material importantíssimo na decisão de quem deve ou não permanecer. Se é tão simples, então que a gente amplie esse debate. Esse júri é um júri importante, é um Júri que tem uma repercussão muito grande e que ele sirva para isso, para que a gente possa na dicção da própria argumentação do Ministério Público abrir para as defesas para as defensorias e para as defesas privadas também o acesso a este material e daí sim, nós chegaremos iguais para este plenário. J: Fica o registro do Dr. Jader".

Veja-se que a representante do *parquet* referiu que a consulta tinha como objetivo excluir, da lista anual, as pessoas acusadas, investigados e, ainda, familiares de pessoas encarceradas, investigados, dentre outros, especialmente pessoas que tenham feito visitas em presídios.

Pois bem. Há de se considerar duas questões:

- a) Varredura na vida das pessoas alistadas para serem jurados por meio de SISTEMA DE CONSULTA INTEGRADA, de acesso exclusivo a órgãos de investigação e dirigido para investigação;

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

- b) Uso do sistema com o objetivo de afastar da condição de jurado, as pessoas que tenham familiares encarcerados, pessoas que tenham feito visitas a presídios, etc;
- c) Quebra de paridade de armas considerando que a defesa não tem acesso ao sistema e muito menos aos extratos de consulta realizada pelo MP;

A temática e o efetivo prejuízo foram devidamente abordados pela 1ª Câmara Criminal do TJRS em julgamento da apelação e, em específico, nos embargos de declaração:

"De outro modo, no que diz respeito ao prejuízo, conforme já foi dito no acórdão, *"justamente pelo fato de o jurado, cidadã ou cidadão leigo, juiz do fato, ser o juiz natural no Tribunal do Júri e decidir por íntima convicção, diferentemente dos juízes togados que, de regra, têm jurisdição plena e permanente, é que o rito tem a função de garantir a imparcialidade objetiva do jurado em favor dos princípios da igualdade, da paridade de armas e da transparência dos atos do Poder Judiciário, todos de estatura constitucional"*. Nestes termos, o prejuízo deve ser avaliado objetivamente à luz dos direitos e garantias fundamentais que regem o Tribunal do Júri, bem ainda dentro da própria perspectiva da condenação criminal, que incontornavelmente constitui também um fato hermenêutico para a aferição do prejuízo. No ponto, conforme já foi enfatizado no acórdão, *"o prazo exíguo e o elevadíssimo número de jurados (305) **causou prejuízo concreto às Defesas**, impossibilitando-as de exercerem o pleno exercício legal das recusas, bem como arguições de impedimentos, suspeições e incompatibilidades, tendo a Defesa do réu Elissandro se manifestado expressamente, por petições escritas e tempestivas, contrariamente à realização dos sorteios na forma como operados, fazendo-o em diversas oportunidades e muito antes da realização do sorteio principal, o que afasta a preclusão, ainda que não se tratasse de nulidade absoluta."* Deste modo, conforme foi explanado no acórdão, a garantia dos réus, isto é, a fórmula do Art. 433, § 1º, do Código de Processo Penal, que determina que o Ministério Público e a Defesa possuem de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis antes da sessão plenária para investigar 25 (vinte e cinco) cidadãos e cidadãs

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

sorteados foi substituída de ofício pelo Juiz Presidente por procedimento que não está previsto na lei, sendo que as Defesas técnicas tiveram, respectivamente, 20 (vinte) dias úteis para investigar 150 (cento e cinquenta) jurados, 10 (dez) dias úteis para analisar mais 88 (oitenta e oito) jurados, e, ao fim, 05 (cinco) dias úteis para examinar mais 67 (sessenta e sete) jurados. Em atenção à impugnação do Ministério Público, o fato de os jurados que formaram o Conselho de Sentença terem sido oriundos do primeiro sorteio, que foi realizado em 03/11/2021, em nada afasta o prejuízo concreto às Defesas técnicas, porquanto além do elevadíssimo número de jurados sorteados em três oportunidades distintas, dos 25 (vinte e cinco) jurados que compuseram o Tribunal do Júri, isto é, que tiveram os seus nomes colocados dentro na urna, 04 (quatro) deles foram oriundos do último sorteio (24/11/2021). Deste modo, como já foi afirmado no acórdão, o prazo e o número de jurados acabou restringindo às Defesas o pleno e estratégico exercício das recusas e de eventuais arguições de impedimentos, suspeições e incompatibilidades, as quais estão a serviço da garantia da imparcialidade objetiva do Tribunal do Júri e também do exercício da plenitude de defesa. Além disso, foi destacado também no acórdão embargado que o Ministério Público muito provavelmente não se insurgiu em relação à quantidade de sorteios e às suas respectivas datas de realização por ter à sua disposição acesso livre ao Sistema de Consultas Integradas, que oferece enorme panorama de informações sigilosas sobre as pessoas, ficando evidenciado que as Defesas e o Ministério Público não tiveram às suas disposições as mesmas armas/ferramentas. Deste modo, conforme enfatizado no aresto vergastado, nada obstante a visibilidade e a complexidade do processo em atenção, ficou evidenciada a violação dos direitos e das garantias fundamentais da imparcialidade objetiva do jurado, da igualdade e da paridade de armas, as quais norteiam o Tribunal do Júri. Em síntese, o Ministério Público pretende a reanálise do caso sob o argumento de que o prejuízo não ficou demonstrado, o que, como amplamente visto, não prospera, como ficou estampado nos autos". (grifei)

Ao que tudo indica, essa seletividade e uso de programa exclusivo da segurança pública para a seleção dos jurados, além de quebrar a isonomia entre as partes, já que os advogados não tem acesso ao sistema, apresenta flagrante desvio de finalidade para o fim a que fora proposto, além de ser altamente exclusivo, porque como fora dito, extrai do cidadão a possibilidade de exercer a faculdade de ser jurado, porque, em

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

algum momento, visitou o sistema carcerário ou mantém grau de parentesco com alguém recluso.

Nesse sentido, oportunas as considerações do eminente Desembargador Jayme Weingartner Neto quando do exame da matéria:

"1.4. O tratamento de dados pessoais dos jurados. Manejo do Consultas Integradas pelo MP. Disparidade de armas. **Para a formação da lista geral de jurados, o Ministério Público está melhor aparelhado do que as defesas, pois dispõe do Sistema Consultas Integradas, a caracterizar, quando se projeta na composição do tribunal do júri, em concreto, violação à paridade de armas. Estabeleceu-se substancial assimetria na preparação deste júri, em relação à verificação da idoneidade/perfil dos jurados.** Quanto ao Consultas, o tema deve ser reapreciado, assentado o direito fundamental à proteção dos dados pessoais (CF, art. 5º, LXXIX) e em vigor a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). **Neste contexto, os pretendentes a/e/os jurados (se for o caso) – bem como a sociedade em geral e as defesas no âmbito específico do Tribunal do Júri – têm direito a saber, explicitamente, que tem/terão/tiveram suas vidas auditadas mediante tratamento de dados obtidos por uso compartilhado, bem como dos propósitos legítimos e específicos do Ministério Público, com a devida informação aos titulares dos dados pessoais (os titulares devem ter livre acesso aos seus dados, garantida a consulta sobre a forma/duração do tratamento e integridade dos dados). Todo o procedimento demarca-se pela transparência e, fundamental, pela impossibilidade de perfilamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Sem descuro do princípio geral de *accountability*. No Sistema de Consultas Integradas, há oito abas de pesquisa, nas quais podem ser pesquisados indivíduos (1), indivíduos presos (2), visitantes do sistema prisional (3), condutor de flagrantes (4), registros de ocorrência (5), mandados de Procedimento de Apuração de Atos Infracionais (6), armas (7) e veículos (8). Na pesquisa de indivíduos, é possível ter acesso ao número do RG, ao nome, aos nomes do pai e da mãe, à naturalidade, à data de nascimento, ao documento de origem, ao CPF, às características de altura, cor da pele e cor dos olhos, ao endereço, ao estado civil e aos veículos eventualmente registrados no nome do pesquisado. Há imagens e registro das impressões digitais, bem como todos os registros de ocorrência vinculados ao indivíduo, os que figurar como suspeito, como vítima e como comunicante. Quanto**

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

*aos sujeitos recolhidos ao sistema prisional, são acrescentadas informações quanto à instrução e à profissão, bem como todo o histórico do período em que permaneceu recolhido, como atendimento técnico com advogado, enfermeiro e psicólogo, realização de vacina ou qualquer outro procedimento e transferências de casas prisionais, bem como todos os registros de visita e os trabalhos desenvolvidos no interior do estabelecimento. **No que se refere aos visitantes, há registro de todas as oportunidades em que ingressaram no estabelecimento prisional, informado o preso a ser visitado e qual a casa prisional. Ainda, nos dados gerais do indivíduo, são acrescentadas observações como: se a pessoa usa aparelho auditivo ou ortodôntico e dispositivo intrauterino. Concretamente, o Ministério Público utilizou-se das informações completas que obteve no Consultas e, desde antes, pois varreu integralmente a lista geral para 2021 (para embasar suas impugnações a pessoas com antecedentes criminais [11 indivíduos], além das que “já visitaram familiares ou amigos em estabelecimento prisional [97 pessoas], que antecipam “recusas motivadas” e tornam dispensáveis “recusas imotivadas”), de modo que detinha informação privilegiada sobre cada um dos jurados, clara a disparidade de armas no preparo do júri da Kiss. A mesma Promotora de Justiça que realizou a impugnação da lista geral em outubro de 2020, atuou na segunda fase deste processo, desde a preparação até a sessão”.***

Fato notório, o Sistema de Consultas Integradas abarca todo o tipo de ocorrências a qual esteja vinculado o nome consultado. A partir do sistema sabe-se se a pessoa humana, o jurado de vida vasculhada, foi vítima e/o autora de infração penal.

A questão que vem à lume é: isso é importante? Definitivamente, sim.

Ter acesso às consultas realizadas pelo órgão acusador, saber que o jurado é ou foi acusado de algum delito, se tem parentes presos, se visita presídios, em especial, se foi vítima de algum crime, tudo representa informação de subida importância na seleção dos jurados e no exercício de recusas motivadas e imotivadas.

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

Há, pois, inegável quebra de paridade de armas no julgamento quando apenas o órgão acusador tem livre acesso à consulta destes dados.

Em síntese: sorteios foram realizados ao arrepio do que **fora decidido em sede de correição parcial**. Para além disso, os dois últimos não atenderam ao interstício estabelecido no artigo 433, §1º, do CPP. Some-se a isso que, ao Ministério Público, é franqueado um sistema diferenciado de estabelecimento e perfil do jurado a qual a defesa não tem acesso. A ofensa à coisa julgada em sede de correição parcial, ao que preconiza o CPP, ao princípio da isonomia, somados, inquinaram o feito de nulidade, sendo irretocável a decisão proferida pela Colenda 1ª Câmara Criminal.

Cai a lanço a arguição de inexistência de prejuízo. Não obstante, sabidamente, o Recurso Extraordinário não proporciona exame de provas. Desconstituir a decisão do TJRS que, com profundidade, em exame de apelação, entendeu ter havido prejuízo e do STJ que a manteve é defeso em sede de recurso extremo.

EM RELAÇÃO À REUNIÃO RESERVADA ENTRE JUIZ E JURADOS, rememore-se o decidido pelo STJ:

2. REUNIÃO RESERVADA ENTRE JUIZ PRESIDENTE E JURADOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. DESCONHECIMENTO PELAS PARTES DO CONTEÚDO DA REUNIÃO RESERVADA. 2.1. O Tribunal de Justiça de origem entendeu que a reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados, realizada sem a presença das partes, ensejou o reconhecimento da nulidade adotando os seguintes fundamentos: (i) desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento; (ii) comprovação inequívoca da reunião reservada entre Juiz presidente e jurados; (iii) prejuízo à plenitude de defesa. 2.2. Da leitura das razões recursais, percebe-se que o fundamento acerca da desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento, o qual, per se, **sustenta o afastamento da hipótese de preclusão, não foi especificamente atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, pela aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."** 2.3. Ainda que fosse possível ultrapassar o conhecimento do recurso neste ponto, a análise da questão sobre a nulidade da reunião reservada não está preclusa, pois o Juiz Presidente do Tribunal do Júri permitiu a substituição da ata de julgamento pela gravação em vídeo. 2.4. O ato do Juiz Presidente de se reunir reservadamente com os jurados durante os debates em Plenário desrespeitou a norma por inviabilizar a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao conteúdo da reunião. **Assim, inviável a pretensão do Ministério Público de exigir da defesa a demonstração do prejuízo concreto provocado pelo ato viciado para que seja reconhecida a nulidade.**

Pouco necessita ser dito. A arguição de preclusão ou de ausência de prejuízo foi devidamente analisada pelo STJ. A bem da verdade, o próprio recurso extremo esbarra na súmula 283 do STJ porque não se desincumbiu o parquet de atacar especificamente argumentos que, por si só, afastam a arguição de prescrição.

Consigne-se: a fala de um dos defensores foi interrompida, de inopino, pelo magistrado que suspendeu os trabalhos e reuniu-se secretamente com os jurados.

Não houve registro desse ato!

Não se sabe, sequer, o que fora conversado ou até mesmo definido dentro da sala secreta, reunião que se deu sem a presença da acusação e defesa!

A questão é: como provar um prejuízo, sobretudo em um feito que os jurados decidem em sigilo de votação e por íntima convicção?

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

Nesse passo, forçoso reconhecer que bem andou a 6ª

Turma do STJ ao anular o julgamento:

Dito isso, o Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade da reunião reservada asseverando que "este ato, discricionário, sem previsão/autorização legal, acarretou nulidade absoluta por aviltar os princípios acusatório e da obrigatória transparência dos atos do Poder Judiciário, de matriz constitucional" (e-STJ fl. 62.805). Tenho que, nesse aspecto, o ato do Juiz Presidente de se reunir reservadamente com os jurados durante os debates em Plenário desrespeitou a norma por inviabilizar a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao conteúdo da reunião. Neste contexto, inviável a pretensão do Ministério Público de exigir da defesa a demonstração do prejuízo concreto provocado pelo ato viciado para que seja reconhecida a nulidade. Portanto, afastada a hipótese de preclusão da matéria, deve ser confirmada a nulidade do ato conforme declarado pelo voto vencedor no julgamento da apelação. (Ministro Saldanha Palheiro)

Ainda:

"Incomodou-me sobremaneira a questão da reunião fechada entre o juiz e os jurados por ser um procedimento, em que pese a excepcionalidade do caso concreto, completamente irregular, e, porque não dizer, anômalo. E aqui, há de se destacar, como fez o eminente Ministro Saldanha, **que o recurso nem poderia vir a ser conhecido já que nem todas as razões de decidir presentes no acórdão estadual foram devidamente enfrentadas pelo Ministério Público recorrente.** Em momento algum, o recurso ora em análise atacou o fundamento presente na decisão impugnada de que o fato de a sessão do júri ter sido gravada integralmente afasta a alegação de preclusão. O recurso nesse ponto não tem como ser conhecido" (Ministro Sebastião Reis Júnior).

NO QUE TANGE À FORMULAÇÃO DE QUESITOS, olvida-e a parte recorrente de importante garantia constitucional, qual seja, o da coisa julgada prevista no artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

O quesito formulado pelo juízo singular se afastou, sobremaneira, do que fora fixado pela 1ª Câmara do TJRS em termos de conjunção de fatores no Recurso em Sentido Estrito. Assim constou do acórdão (fl. 132 do acórdão):

“Em relação a Elissandro (e vale o mesmo para Mauro), todavia, não me pareceu verossímil o item “i” da denúncia (fl. 09), de que os seguranças dificultaram a saída das vítimas, até que pagassem as despesas, cumprindo ordens prévias dos proprietários. Neste ponto a narrativa soa artificiosa e excessiva. Mesmo os depoimentos orais levam a outra leitura, diante da confusão inicial, ainda nos primeiros instantes do tumulto, quando ainda não haviam percebido o que acontecia. Ora, uma ordem geral de que as pessoas devem pagar suas comandas antes de sair é comezinha e nem todo ato de fala pode minudentemente excepcionar-se, vale dizer, não parece exigível que o senso comum, para situações ordinárias, tenha que ser acrescido de ressalva expressa (salvo se acontecer um incêndio e as pessoas estiverem fugindo desesperadas). Mesmo porque, assim que percebido o caos, não houve mais qualquer ato no sentido imputado”

Do item 9 da Ementa do RESE, há referência à nova delimitação dos contornos da acusação de dolo eventual com os devidos decotamentos dos excessos:

9. Dolo eventual que pode ser evidenciado na conduta dos réus Elissandro e Mauro, que teriam concorrido para o crime supostamente implantando a espuma altamente inflamável e tóxica, contratando o show que sabiam incluir fogos de artifício, mantendo a casa noturna superlotada, sem condições de evacuação e segurança e equipe de funcionários sem treinamento obrigatório.

No mesmo sentido, constou a nova delimitação quando do julgamento dos embargos infringentes (fl. 42 dos embargos infringentes):

“A denúncia trouxe que o risco assumido pelos 04 (quatro) réus advém, em tese, de *“diversas condições letais da cadeia causal”*, as quais, somadas, teriam dado causa ao evento trágico naquela madrugada de 27 de janeiro de 2013, a saber:

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

"a) o fogo de artifício era sabidamente inapropriado para o local, pois se destinava a uso externo;

b) o ambiente também era visivelmente inapropriado para shows desse tipo, pois, além de conter madeira e cortinas de tecido, a espuma usada como revestimento do palco era altamente inflamável e tóxica, sem qualquer tratamento antichama;

c) apesar dessas condições, o fogo de artifício foi acionado no palco, perto das cortinas e a poucos centímetros da espuma que revestia o teto;

d) consoante imagens, testemunhas e somatório do número de vítimas, a boate estava superlotada, com número de pessoas bem superior à capacidade pericialmente apurada;

e) a boate não apresentava saídas alternativas ou sinalização de emergência adequada;

f) a única saída disponível apresentava dimensões insuficientes para dar vazão às pessoas;

g) a única saída disponível estava obstruída por obstáculos de metal do tipo guarda-corpo que restringiam significativamente a passagem;

h) os funcionários da boate não tinham treinamento para situações de emergência;

i) os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas nos primeiros instantes do fogo, cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários ora denunciados, em razão do não pagamento da despesa;

j) os exaustores estavam obstruídos, impedindo a dispersão da fumaça tóxica, que acabou direcionando-se a saída, justamente onde as pessoas se aglomeraram para tentar deixar o prédio."

O plexo das circunstâncias acima elencado foi devidamente individualizado aos réus no enxerto ao qual me filio. Dentre as situações estabelecidas pela acusação, no voto vencedor, admitiu-se que os músicos da "Banda Gurizada Fandangueira", LUCIANO e MARCELO, concorreram para o evento a partir dos itens 'a', 'b', 'c', e 'd', enquanto que para os sócios proprietários da Kiss, ELISSANDRO e MAURO, *foi excluída apenas a relação de causalidade do item 'i', o que não permite identificar qualquer incongruência, especialmente porque acolhe, com exatidão, devidamente ancorada nos elementos probatórios*

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

disponíveis, as condutas que cada um dos acusados teriam concorrido.(grifei)

Ainda:

Colhe-se dos elementos de convicção dispostos nos autos que o embargante ELISSANDRO, além de sócio proprietário da boate, era quem efetivamente gerenciava o estabelecimento, sendo responsável direto, em tese, por aqueles fatores indicados na denúncia que teriam dado causa ao incêndio que determinou as mortes e as tentativas, com exceção, como já dito, da dificuldade criada pelos seguranças da festa à saída das pessoas que lá se encontravam na noite fatídica (fl. 43).

E Mais:

“A imputação ampara-se em razoável vertente probatória, o que restou incontroverso, pois sequer o voto vencido questionou tal substrato. Aliás, a rigor, a maioria foi quem rejeitou: que os seguranças tenham, por ordem dos proprietários, dificultado a saída das vítimas; que os réus Luciano e Marcelo, ainda que conhecessem a boate Kiss, pudessem responder por fatores como inexistência de saídas alternativas e de sinalização de emergência, exaustores obstruídos, funcionários destreinados; tampouco que tiveram fácil acesso ao sistema de som para soar o alerta” (fl. 52 - grifei).

Em manifesto desrespeito ao que fora decidido pela 1ª Câmara Criminal, rememore-se o quesito levado aos jurados:

2º QUESITO: O réu ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR concorreu para a prática do fato, ao determinar a implantação em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável, sem indicação técnica de uso, contratando show musical que sabia incluir exibições com fogos de artifício de uso externo, além de manter a casa noturna superlotada, sem adequadas condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, e com equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de prévia e genericamente ordenar aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate? (grifei)

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

Em síntese: deveria ser formulado o quesito de modo a atender a **garantia constitucional da coisa julgada**, argumento não rebatido pelo MP, e a determinação do artigo 482, parágrafo único, do CPP, que estabelece que "Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.

Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes", o que não ocorreu.

A problemática dessa nova quesitação está em justamente não se ter como saber por meio de qual assertiva o Conselho de Sentença, por maioria, entendeu por condenar o recorrente. Outro problema está na correlação do que foi quesitado com o entendimento esposado pela 1ª Câmara Criminal.

Veja-se trecho do voto vencedor quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito:

"Na leitura que alcanço de seu voto, profundo, maduro, corajoso e bem fundamentado, tendo adotado a teoria do consentimento em relação ao dolo eventual, o ilustrado Relator observou que os vetores indicados na denúncia, vistos individualmente, caracterizam negligência ou imprudência. A boate Kiss funcionava regularmente, nenhuma autoridade a fechou ou exigiu cuidados especiais, o próprio show já se realizara antes sem incidentes. Portanto, não havia representação do possível resultado e muito menos consentimento com as mortes".

"Trata-se de evento complexo. Há concurso de pessoas, condutas comissivas e omissivas, um encordoamento de concausas (várias construídas assincronicamente), resultado lesivo imenso. A narrativa da denúncia, acolhida pela pronúncia, confere um sentido para os acontecimentos, descrevendo crimes que se enfeixam na categoria do

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

dolo eventual. É plausível, nestes termos, a imputação? É logicamente possível, axiologicamente sustentável? Note-se que não se indaga, ainda, se é empiricamente verossímil”.

“Minha conclusão é que o suporte fático recortado, no conjunto da obra, na pluralidade de consciências e vontades materializadas em ações e omissões, no plano geral do evento como apresentado, torna plausível a estrutura típica que vem de nortear o contraditório deste processo. Não é de descartar *a priori*, portanto, que seres humanos imersos no substrato de vida apontado possam estar a assumir o risco pela morte de outras pessoas. O que implica dizer que é pelo menos razoável argumentar que, nestas condições concretas que se desenharam, as escolhas e condutas realizadas – caso tenham ocorrido como alega o Ministério Público – conformaram uma decisão pela possível lesão à vida daqueles, jovens em sua maioria, que estavam confraternizando naquela madrugada em Santa Maria. Ou, de forma mais direta e na dicção do Código Penal, que os réus podem ter assumido o risco de matar as vítimas”.

A eminente relatoria procedeu a um exame individualizado das condutas para concluir não ser possível extrair conduta dolosa delas. Já o voto majoritário, naquela oportunidade, entendeu que, “*no conjunto da obra*”, no “*encordoamento de concausas (várias construídas assincronicamente)*” tinha-se, sim, uma hipótese para se levar a júri popular.

A questão é: como decidiu o jurado?

Rememore-se o quesito:

2º QUESITO: O réu ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR concorreu para a prática do fato, ao determinar a implantação em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável, sem indicação técnica de uso, contratando show musical que sabia incluir exhibições com fogos de artifício de uso externo, além de manter a casa noturna superlotada, sem adequadas condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, e com equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de prévia e genericamente ordenar aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate? (grifei)

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

a) Teria o jurado dito sim para uma das condutas do complexo quesito e condenado – e isso afrontaria a ideia exposta pelo voto majoritário em Rese?

b) Teria o jurado apenas condenado a partir do conjunto da obra, ou seja, o somatório de todas as condutas descritas no quesito?

c) E, agora, o ponto cerne: teria o jurado condenado por uma conduta individual ou pelo conjunto da obra levando em consideração a “ordem aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate”, acusação artificiosa e excessiva assim reconhecida pela 1ª Câmara Criminal e pelo 1º Grupo Criminal?

Quer no individual, quer no conjunto da obra, essa acusação jamais poderia ter sido quesitada porquanto artificiosa, excessiva e manifesta afronta a coisa julgada!!!

Caracterizada a excessiva acusação, artificiosa (assunto já transitado em julgado e, inclusive, com ordem de adequação), bem como não atendendo o juízo aos decotamentos realizados pelo TJRS quando da formulação do quesito, andou bem a 1ª Câmara Criminal em anular o julgamento.

A alegação do recorrente de que houve preclusão não procede. Tanto em apelação como em embargos a 1ª Câmara Criminal fez consignar a irresignação da defesa do recorrido. Em específico, quando do julgamento dos embargos de declaração, assentou:

3) NULIDADE DA QUESITAÇÃO. 02º E 4º QUESITOS. AFIRMAÇÃO MINISTERIAL DE OCORRÊNCIA PRECLUSÃO. No que diz respeito à nulidade da quesitação, assevera o Ministério Público que as Defesas, em momento algum no julgamento, insurgiram-se quanto aos quesitos que seriam submetidos aos jurados, de forma que ocorreu a preclusão

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

da mácula que fora aventada nas razões de apelação dos réus Elissandro e Mauro Ao contrário do que foi afirmado pelo Ministério Público, é de ter-se presente que, conforme já enfatizado no aresto, *"a defesa de Elissandro apresentou petição na abertura do plenário, e, **tangente aos quesitos**, consignou [...] que o Magistrado deveria levar em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. Houve específica **irresignação em plenário**, pelas Defesas de Elissandro e de Mauro, quanto à redação do 4º quesito. Nas razões de apelação, as Defesas (com exceção do réu Luciano) reclamaram da inclusão, no 2º quesito, de trechos acusatórios já afastados".* Assim sendo, reiterando o que já foi asseverado no acórdão embargado, houve reclamação das Defesas de Elissandro e Mauro em plenário no que toca ao 04º quesito, não havendo falar em preclusão. No que se refere ao 02º quesito, igualmente anulado, é ter-se presente que *"o 2º quesito (e para todos os réus) ressuscitou parcelas acusatórias extirpadas pelo órgão recursal e que, portanto, já não faziam mais parte da pronúncia"*, tendo sido violada *"a regra da correlação/congruência e as garantias constitucionais da ampla/plena defesa e do contraditório"*, tratando-se de nulidade absoluta, que poderia inclusive ser declarada de ofício. Conforme enfatizado, algumas das imputações que haviam sido feitas aos embargantes na denúncia foram excluídas da decisão de pronúncia quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239, mas utilizadas quando da redação dos quesitos, o que caracterizou excesso de acusação no 02º quesito e também nulificou o 04º quesito por derivação.

Ainda, do teor da apelação, colaciona-se:

2.2. 2º quesito – excesso acusatório. A regra da **correlação entre pronúncia/decisões posteriores que julgam admissível a acusação e questionário** encontra-se no parágrafo único do art. 482 do CPP. Essa admissibilidade há de ser **"detalhada o suficiente para limitar a atuação da acusação em plenário, fornecendo ao defensor o exato alcance da imputação"**, pois sua **finalidade primordial é filtrar o âmbito da acusação**. Não pode haver surpresa com **represtinação de fatos expressamente descartados**, considerados **inadmissíveis** por caracterizarem **excesso de acusação**. E, numa **relação biunívoca**, os termos da **pronúncia** e das **decisões posteriores** que julgaram **admissível a acusação** (recurso em sentido

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

estrito, embargos infringentes e recurso especial, no caso em tela) **bitolam** a redação dos **quesitos**, a ecoar o parágrafo único do citado artigo 482 do CPP. Trata-se, bem vistas as coisas, e ênfase pela importância para o deslinde da impugnação das defesas, de uma **equivalência triádica**, que decorre a partir da ampla/plena defesa, na qual a **pronúncia**, devida e hierarquicamente **acertada** pelos **tribunais**, exerce a primordial função de **filtro** entre os **extremos da denúncia** e da **sentença** do Juiz-Presidente, “vedado que o acusado seja levado a júri por fatos diversos”. No caso, **imputações fáticas** que foram **expressamente extirpadas da pronúncia** pela decisão colegiada da Primeira Câmara Criminal do TJRS (confirmada pela decisão colegiada da Sexta Turma do STJ), **por caracterizarem excesso de acusação, não poderiam retornar**, modo transversal, em trechos dos **quesitos**. Entretanto, isso aconteceu: (i) para Elissandro/Mauro [*além de prévia e genericamente ordenar aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate?*]; (ii) para Marcelo/Luciano [*bem como ao sair do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinha acesso fácil ao sistema de som da boate?*]. Os dois **trechos destacados foram expressa e formalmente decotados no Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239**. Primeiro, pela **positiva**, enunciados os fatos [e apenas eles] que sustentavam a acusação, como se vê já da simples leitura da ementa (item 9 para Elissandro/Mauro; item 10 para Marcelo/Luciano); pela **negativa**, em item próprio do acórdão [4.2. A relativa segurança das premissas empíricas (dialogando com as partes)], pp. 87-8 para Elissandro/Mauro; pp. 95-6 para Marcelo/Luciano. No ponto, não houve insurgência do MP, que opôs Embargos Declaratórios e o **primeiro REsp** apenas quanto à exclusão das qualificadoras. Depois, a Desembargadora Revisora dos Embargos Infringentes (cujo voto afinal prevaleceu, quando a Sexta Turma do STJ, no segundo REsp, decidiu que o empate no Primeiro Grupo Criminal não beneficiava os réus) foi igualmente literal e explícita quanto ao que havia sido decotado da imputação acusatória. O segundo REsp também cita literalmente os itens 15 e 16 do meu voto nos Embargos Infringentes (que repetem os itens 9 e 10 do RSE) e conclui que os elementos concretos (a sustentar o dolo eventual) **são aqueles afirmados** na pronúncia e **no acórdão do recurso em sentido estrito**, que, como visto exaustivamente e citado expressamente pelo Ministro Relator, excluiu as imputações fáticas indigitadas e que **prevalece** como última palavra quanto ao **acertamento dos fatos**, também pela **estrutura hierárquica do duplo grau de jurisdição**. O eminente Relator rejeitou tenha havido excesso

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL

acusatório no item 3, "d", de seu voto, ao argumento de que, **"tendo sido devolvida toda a matéria"** ao STJ, **"não foi reprimado o decote feito na pronúncia"** pelo RSE (aliás, se li bem, reputa absolutamente correto o recorte). Nesta perspectiva, a *sentença de pronúncia prevaleceria sobre o recurso que a "acertou"*. A par da *inversão lógica e hierárquica* e de *não constar a menor referência à pontual retificação do RSE no dispositivo do REsp*, com a máxima vênua, a **premissa do Des. Manuel Lucas está equivocada: não foi devolvida toda a matéria ao STJ.**

Não obstante, decidiu o STJ:

4. QUESITAÇÃO AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. 4.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, para a delimitação da imputação da decisão de pronúncia, determinou a exclusão de parte das condutas atribuídas aos réus. 4.2. Contudo, houve a inserção nos quesitos dessas imputações não admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito, ofendendo a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça da origem. **4.3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as nulidades absolutas, notadamente aquelas capazes de causar perplexidade aos jurados e com evidente violação ao princípio da correlação entre pronúncia e sentença, ensejam a superação do óbice da preclusão.** Precedentes. 5. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Ainda:

"Assim como o art. 490 do Código de Processo Penal impõe ao Juiz Presidente o dever de zelar pela coerência dos quesitos (hipótese em que se tem afastado a preclusão, conforme se decidiu no AgRg no REsp 1989949/SP, Relator Ministro Rogério Schietti), o art. 482 da mesma Lei também direciona ao magistrado o ônus de zelar pela elaboração dos quesitos dentro dos estreitos limites da lide, delineados pela pronúncia e alegações das partes, o que certamente também se direciona ao

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608

**ADVOCACIA PENAL EMPRESARIAL**

Ministério Público, na condição de fiscal da lei. Inclusive, o caso vai além da inobservância da correlação entre pronúncia e quesitos, pois, a rigor, deixou-se de observar um comando expresso do Tribunal Estadual no sentido de excluir da pronúncia determinadas imputações fáticas. Em outras palavras, os limites da pronúncia foram definidos no acórdão que reformou a decisão de pronúncia, algo que o Juiz e o Ministério Público não poderiam desconhecer ou ignorar. Por fim, destaco que analisei todas as nulidades à luz das peculiaridades desse trágico caso, atenta aos anseios de justiça e de efetividade processual. Ocorre que a garantia constitucional da ampla defesa, quando frontal e gravemente violada, não pode ser relativizada pela complexidade ou magnitude da tragédia" (Ministra Laurita Vaz).

Inviável, pois, a pretensão recursal.

EM FACE DO EXPOSTO, requer:

- a) Seja negado seguimento ao recurso do Ministério Público;
- b) Subsidiariamente, não seja admitido;
- c) Caso admitido, seja improvido;
- d) A intimação da defesa para que promova sustentação oral;

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2024.

Jader Marques
OAB/RS 39.144

Jader Marques Advocacia Penal Empresarial

Av. Diário de Notícias, nº 400, sala 913, Ed. Diamond Tower

Barra Shopping Sul - Porto Alegre/RS

Telefones (51) 3557.6079 / 3557.6719 / 99929.2021

www.penalempresarial.com.br

OAB/RS 608



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

JADER DA SILVEIRA MARQUES

CPF: 73028533049 OAB: RS039144

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 07/02/2024 Hora: 14:00:03

Peticionamento

SEQUENCIAL: 8512691

Processo: REsp 2062459 (2023/0114827-0)

Tipo de Petição: CONTRARRAZÕES RE/RO

Parte peticionante:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR

| Nome do Arquivo | Tipo | Hash |
|---|---------|--|
| CONTRARRAZÕES EM REXT STJ caso Kiss.pdf | Petição | AC390CA892A7001AE9E6CFDC558887A63DE474A9 |

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)